



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578478 - SC
(2024/0060385-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS
EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE : MÁRCIO BRAZ FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO : III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIOS VIA SISBAJUD NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO E ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a agrado de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, com bloqueios via Sisbajud, reconhecida a impenhorabilidade apenas de quantia específica e determinada a continuidade dos atos executivos.
3. A Corte de origem manteve a continuidade dos atos executivos, preservando apenas a impenhorabilidade de valor específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito

do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, afastando a Súmula n. 282 do STF; (ii) saber se a matéria é de direito, com mera reavaliação jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constritivos, inclusive em créditos extraconcursais; e (iv) saber se devem ser afastados os óbices sumulares para viabilizar o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a análise pretendida exige revolvimento do conjunto fático-probatório sobre bloqueios, titularidade de valores e condição de recuperanda.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência quanto ao prosseguimento das execuções em face de coobrigados, prioridade da penhora em dinheiro e impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, III; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 211, 7 e 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578478 - SC
(2024/0060385-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
NAUTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE : MÁRCIO BRAZ FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC32801
AGRAVADO : III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF29843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIOS VIA SISBAJUD NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO E ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a agrado de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, com bloqueios via Sisbajud, reconhecida a impenhorabilidade apenas de quantia específica e determinada a continuidade dos atos executivos.
3. A Corte de origem manteve a continuidade dos atos executivos, preservando apenas a impenhorabilidade de valor específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, afastando a Súmula n. 282 do STF; (ii) saber se a matéria é de direito, com mera reavaliação jurídica, afastando a Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constitutivos, inclusive em créditos extraconcursais; e (iv) saber se devem ser afastados os óbices sumulares para viabilizar o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a análise pretendida exige revolvimento do conjunto fático-probatório sobre bloqueios, titularidade de valores e condição de recuperanda.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência quanto ao prosseguimento das execuções em face de coobrigados, prioridade da penhora em dinheiro e impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, III; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 211, 7 e 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA (em recuperação judicial) e por MÁRCIO BRAZ FERREIRA e por RBP ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra a decisão de fls. 358-369, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, com aplicação das

Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, da necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega que houve prequestionamento implícito do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 no acórdão estadual, afastando a incidência da Súmula n. 282 do STF; sustenta que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica, sem reexame probatório, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; afirma que compete ao juízo da recuperação judicial controlar atos constritivos sobre bens da recuperanda, ainda em créditos extraconcursais; aduz que devem ser afastados os óbices sumulares para viabilizar o processamento do recurso especial.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática, o afastamento das Súmulas n. 282 do STF e n. 7 do STJ, e a determinação de regular processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 386-398, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, e a incidência dos óbices das Súmulas n. 182 do STJ, n. 211 do STJ, n. 282 do STF, n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, em que se discutiram bloqueios via Sisbajud, tendo sido reconhecida a impenhorabilidade apenas de quantia específica e determinada a continuidade dos atos executivos.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que os atos constritivos deveriam

ser obstados em razão da recuperação judicial e de que a execução já estaria garantida por imóvel de valor superior ao débito.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o tema do art. 6º, III, foi implicitamente debatido pelo Tribunal *a quo*, afastando a Súmula n. 282 do STF; aponta que a matéria é de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ; e defende a competência do juízo da recuperação para o controle dos atos constritivos, inclusive em créditos extraconcursais.

Conforme consta na decisão agravada, a falta de prequestionamento do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005 impede o conhecimento do apelo nobre. O acórdão estadual não enfrentou, de modo específico, a tese federal suscitada, condição indispensável para a via especial, ainda que por analogia com a Súmula n. 282 do STF, sendo insuficiente a invocação genérica de debate temático para suprir o requisito.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento implícito, não há como afastar o fundamento de inadmissibilidade por ausência de prévia análise da questão federal pelo Tribunal *a quo*, hipótese que atrai, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, além da Súmula n. 211 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada ressaltou que a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os bloqueios, a titularidade dos valores e a condição de recuperanda, o que não se compatibiliza com a função uniformizadora do recurso especial. Nesse contexto, o argumento de mera reavaliação jurídica não se mostra suficiente para contornar o óbice de reexame probatório.

Deve, portanto, ser preservada a conclusão de que a controvérsia, tal como posta, exigiria reanálise de elementos fáticos e probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; AgInt no AREsp n. 2.531.047/SE.

Por fim, permanece válido o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao prosseguimento de execuções em face de coobrigados, à prioridade da penhora em dinheiro e ao tratamento da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, o que justifica a incidência da Súmula n. 83 do STJ na espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.035.154/SP; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.866/PR; AgInt no AREsp n. 2.245.929/SP; AgInt no AREsp n. 2.531.047/SE.

Assim, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.478 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0060385-1

Número de Origem:

00014752420158240033	00040362120158240033	00040397320158240033	00061320920158240033
00081953620178240033	00109928720148240033	01382894520158240000	01406437720148240000
01441131720148240033	01448380820148240000	03003513020158240033	03051886520148240033
03055835720148240033	03055835720148240033	0303003513020158240033	033140109920
109928720148240033	1382894520158240000	1406437720148240000	1441131720148240033
1448380820148240000	14752420158240033	3003513020158240033	3051886520148240033
3055835720148240033	3055835720148240033	0303003513020158240033	33140109920
40160015620178240000	40160128520178240000	40205631120178240000	40311251120198240000
40362120158240033	40397320158240033	50433669220228240000	50433971520228240000
61320920158240033	81953620178240033		

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS
EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EIRELI

AGRAVANTE : MÁRCIO BRAZ FERREIRA

ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199

MICHELE TOMAZONI - SC020820

TIAGO LUNELLI - SC032801

AGRAVANTE : III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375

CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369

CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054

LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900

DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS
EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVADO : MÁRCIO BRAZ FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC032801
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS
EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE : MÁRCIO BRAZ FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
MICHELE TOMAZONI - SC020820
TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO : III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026